



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 194.325 - MG (1998/0082575-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : FLÁVIO AUGUSTO CAINELLI BASÍLIO E OUTROS
SUCESS. DE : ALVARINA CAINELLI
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO
RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
AGRAVADO : SÉRGIO CHASTINET MARCONDES FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA VELOSO TRIBUZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO REALIZADA POR CÔNJUGE NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. DOADOR COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS. VALIDADE. PRECEDENTE.

1. São válidas as doações promovidas, na constância do casamento, por cônjuges que contraíram matrimônio pelo regime da separação legal de bens, por três motivos: "(i) o CC/16 não as veda, fazendo-no apenas com relação às doações antenupciais; (ii) o fundamento que justifica a restrição aos atos praticados por homens maiores de sessenta anos ou mulheres maiores que cinqüenta, presente à época em que promulgado o CC/16, não mais se justificam nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representam ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; (iii) nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária, de modo que o Código Civil, sob o pretexto de proteger o patrimônio dos cônjuges, acaba fomentando a união estável em detrimento do casamento, em ofensa ao art. 226, §3º, da Constituição Federal." (REsp 471958/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe de 18/02/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 194.325 - MG (1998/0082575-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FLÁVIO AUGUSTO CAINELLI BASÍLIO E OUTROS
SUCESS. DE : ALVARINA CAINELLI
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO
RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
AGRAVADO : SÉRGIO CHASTINET MARCONDES FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA VELOSO TRIBUZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ALVARINA CAINELLI (atualmente sucedida por FLÁVIO AUGUSTO CAINELLI BASÍLIO E OUTROS), com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 521/528), por meio da qual se deu provimento aos recursos especiais manejados em seu desfavor por SÉRGIO CHASTINET MARCONDES FERRAZ E OUTROS (fls. 335/353) e GUSTAVO MARCONDES FERRAZ (fls. 372/389).

No julgado ora agravado, em cumprimento à função uniformizadora desta Corte Superior, restou reiterado entendimento anteriormente sufragado pela Terceira Turma desta Corte Superior (REsp n.º 471.958/RS), no sentido de que *"são válidas as doações promovidas, na constância do casamento, por cônjuges que contraíram matrimônio pelo regime da separação legal de bens"*.

Em suas razões (fls. 531/542), limita-se a agravante a afirmar que a hipótese vertente não atraía a aplicação da norma processual inserta no art. 557, §1.º-A do CPC, por não restar configurada a existência de jurisprudência dominante autorizadora do julgamento monocrático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a agravante a reconsideração da decisão hostilizada ou, alternativamente, a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : FLÁVIO AUGUSTO CAINELLI BASÍLIO E OUTROS
SUCESS. DE : ALVARINA CAINELLI
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO
RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
AGRAVADO : SÉRGIO CHASTINET MARCONDES FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA VELOSO TRIBUZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Tratam-se de recursos especiais interpostos por SERGIO CHASTINET MARCONDES FERRAZ e OUTROS (fls. 335/353) e GUSTAVO MARCONDES FERRAZ (fls. 372/389), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 76, 82, 145, V, 146, 183 e 312, 1.075 e 1.076, do Código Civil de 1916, e os arts. 3.º, 126, 267, IV e VI, e 243, do Código de Processo Civil.

Noticiam os autos que MARIA JOSEPHA DE BRITO MARCONDES FERRAZ, ajuizou ação declaratória em desfavor dos ora recorrentes, objetivando ver reconhecida a nulidade da doação que fizera, na constância de seu casamento, a OSCAR MARCONDES FERRAZ, seu falecido cônjuge e de quem são os recorrentes herdeiros.

Em sua exordial, esclareceu a autora que, por contar com mais de 50 anos à época da união, o casamento se deu em regime de separação obrigatória de bens, razão pela qual seria nula a doação que fizera a posteriori de metade de uma propriedade imóvel, requerendo, assim, o cancelamento do respectivo registro e o retorno do bem a seu domínio.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do ato, cancelando o correspondente registro e condenando os vencidos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Ante o falecimento da autora da demanda, sucedeu-a ALVARINDA CAINELLI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformados com o teor do julgado, os demandados interpuseram recursos de apelação (fls. 212/226 e 228/243).

A Sétima Câmara Cível do Eg. TA/MG, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento a ambos os apelos e ao agravo retido anteriormente interposto, em aresto que restou assim ementado:

'AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO - LIBERALIDADE ENTRE CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - CC, ART. 312 - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- É obrigatória a adoção do regime da separação de bens, no casamento de mulher maior de cinquenta anos (CC, art. 258, parágrafo único, II).
- Não pode haver doação entre consorciados pelo regime da separação de bens, sob pena da liberalidade burlar o fim da lei.
- É certo que o art. 312 do Código Civil trata de doações antenupciais, não fazendo referência a doações durante a vigência do casamento. Mas, está subentendido, por força de extensão, que a proibição compreende também as liberalidades na constância do casamento, porque, ao contrário, não haveria razão para a lei vedar as doações antenupciais. Seria uma inutilidade.' (fl. 309)

Após a oposição (fls. 322/323) e rejeição (fls. 325/333) dos embargos de declaração de GUSTAVO MARCONDES FERRAZ, os demandados interpuseram os recursos especiais que ora se apresentam.

No primeiro deles (fls. 356/369), Sérgio Chastinet Marcondes Ferraz e outros aduzem ofensa aos arts. 146, 183 e 312, do Código Civil, e aos arts. 3.º e 243 do CPC, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir da autora, bem como ser indevida a ampla abrangência dada pelo v. Acórdão impugnado ao art. 312 do CPC, que só seria, ao entender dos mesmos, às hipótese de doação antenupcial.

Gustavo Marcondes Ferraz, em suas razões recursais, insurge-se, de igual modo, pelos mesmo motivo, apontando como malferidos os arts. 76, 82, 145, V, 312, 1.075 e 1.076, do Código Civil de 1916, e os arts. 126, 267, IV e VI, e 243, do Código de Processo Civil.

A ora recorrida apresentou suas contrarrazões a ambos os apelos nobres (fls. 406/417 e 419/431), pugnando pela inadmissão ou desprovimento dos mesmos.

Na origem, em exame de prelibação, ambos os recursos receberam crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento dos recursos (fls. 471/476).

Brevemente relatados, DECIDO.

Assiste razão aos recorrentes.

A despeito do extenso rol de dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos, cinge-se a controvérsia a saber se dotada de validade doação efetuada por um cônjuge ao outro, na constância do matrimônio, quando adotado, por força da lei, o regime da separação de bens.

A questão não é inédita no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente dirimida pela Eg. Terceira Turma, por ocasião do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n.º 471.958/RS, de relatoria da e. Min. Fátima Nancy Andrighi, que exarou voto assim fundamentado:

"Ao comentarem o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que dispunha sobre a obrigatoriedade da adoção do regime dotal para a mulher que contraísse núpcias com mais de cinquenta anos de idade, Afonso Fraga e José A. Prado Fraga ponderaram que o fundamento moral dessa proibição consistia em que 'a mulher, de sua natureza frágil e suscetível de seduções, mais a elas está sujeita pelo avançamento da idade. Não será difícil sugestionar quem, já sendo naturalmente fraca em razão do sexo, o é ainda mais pela idade.' ("Casamento da quinquagenária ao tempo do decreto . 181, de 24 de janeiro de 1890, apud Antônio Chaves, "Casamento das quinquagenárias e dos sexagenários", RT, Vol. 315, págs. 31 a 48, esp. pág. 33).

Essa observação, lida nos dias de hoje, não pode deixar de causar estranheza, expondo o anacronismo da idéia que estava na base da legislação. Conforme pondera Antônio Chaves (op. cit.), a imposição do regime da separação de bens aos sexagenários e às quinquagenárias estabeleceu-se conjuntamente com outras disposições restritivas do Código Civil de 1916, notadamente a proibição do **casamento entre viúvos e/ou viúvas com filhos menores, antes de se promover a partilha dos bens do cônjuge falecido**. A idéia perseguida pelo legislador ao procurar restringir tal casamento, nas palavras desse ilustre jurista, seria a de: "a) evitar a 'turbatio sanguinis' (...); b) evitar a confusão de patrimônios, determinando análogo impedimento com relação ao viúvo ou à viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; c) evitar os conflitos relativos ao pátrio poder (...)

A restrição quanto à liberdade de escolher o regime de bens nos casamentos envolvendo sexagenários ou quinquagenárias veio **na mesma esteira protetiva** daquela disposição, mas **sem** que, em contrapartida, **houvesse interesses do mesmo quilate a serem protegidos**. A respeito do assunto, observa Antônio Chaves:

'Estabelecendo-se um confronto entre esta e a espécie anteriormente considerada, chega-se à conclusão de que a principal preocupação do legislador, naquela hipótese, deixa de existir na última, pelo menos na grande generalidade dos casos, cedendo passagem ao pensamento predominante de que tais conúbios, por perderem a finalidade da produção de descendência, sejam inspirados antes pela oportunidade que possam proporcionar a um dos cônjuges, de compartilhar, já no último quartel da existência, da fortuna do outro.

Daí a pretender atalhar pela proibição pura e simples de qualquer comunicação de bens, mediante a imposição do regime da separação legal, que, todavia, pelo seu caráter absoluto, pode dar margem a graves inconvenientes e a flagrantes injustiças.'

A partir dessa observação, o citado jurista, em seu já antigo estudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrinário (datado de 1962) conclui, com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a atribuição da mesma consequência para hipóteses tão diferentes não apresenta qualquer contorno de razoabilidade:

'E o resultado desse encaixe, a martelo, de duas situações tão díspares num mesmo dispositivo, aí o temos na sujeição do casamento das pessoas daquela idade a regras de uma severidade que não encontra paralelo em outras legislações, em contraste com a brandura com que, pelo menos nos seus resultados práticos, são tratadas as pessoas que, intencionalmente ou não, manifestam rebeldia à norma expressa, acarretando diminuição do patrimônio dos filhos do primeiro leito.

(...)

Nem a conclusão diferente chega o Des. A. Ferreira Coelho (...). Depois de insistir também em que era muito mais justa a disposição da Ord. Do Liv. IV, tít. 105 (...) observa ser bem verdade que os sexagenários ou as quinquagenárias podem ser explorados no afeto serôdio; mas, se estão no pleno uso de suas faculdades, não haveria razão para privá-los do direito de fazerem compartilhar dos bens materiais, que lhes pertencem, a pessoa que escolheram por companheira e que tem o estoicismo de assim viver conjuntamente.'

Trazendo essas observações para a análise do processo sub judice, importa verificar que há duas interpretações possíveis para a conjugação dos arts. 230, 258, parágrafo único, inc. II, e 312 do CC/16.

A primeira delas é a de que a proibição às doações antenupciais, cujo casamento deverá ser celebrado pela separação obrigatória de bens, vigora também durante o casamento. O fundamento para esta primeira interpretação seria o de que não haveria sentido em restringir as doações antes do matrimônio, se elas fossem permitidas após esse ato.

A segunda interpretação é a de que a proibição alcança tão somente as doações antenupciais. Tendo em vista que o art. 226 do CC/16 reputa nulas, na constância do casamento, **apenas as doações promovidas com ofensa ao art. 183, incs. XI a XVI** (que não é a hipótese dos autos), não se poderia estender tal proibição a uma situação não contemplada pelo legislador. As normas que limitam o exercício de direitos, por boa regra de hermenêutica, devem ser interpretadas **restritivamente**.

A maneira mais adequada de solucionar esse impasse é, naturalmente, adequando a interpretação da norma aos princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio, notadamente de ordem constitucional.

Nesse sentido, é importante trazer à colação o julgamento da Apelação Cível n. 007.512-2/2-00, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgada em 18 de agosto de 1998. Eis a respectiva ementa:

'CASAMENTO. Regime de bens. Separação legal obrigatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nubente sexagenário. Doação à consorte. Validez. Inaplicabilidade do art. 258, § único, II, do Código Civil, que não foi recepcionado pela ordem jurídica atual. Norma jurídica incompatível com os arts. 1º, III, e 5º, I, C e LIV, da Constituição Federal em vigor. Improcedência da ação anulatória. Improvimento aos recrsos. É válida toda doação feita ao outro pelo cônjuge que se casou sexagenário, porque, sendo incompatível com as cláusulas constitucionais de tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica e da intimidade, bem como com a garantia do justo processo da lei, tomado na acepção substantiva (**substantive due process of law**), já não vige a restrição constante do art. 258, § único, II, do Código Civil."

O relator desse recurso foi o des. César Peluzo, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal. Enfrentando questão extremamente semelhante à sub judice, o i. Relator tece considerações que, por sua lucidez e relevância, merecem ser, em resumo, aqui transcritas:

"Tampouco são nulas as doações ulteriores ao matrimônio. E não o são, porque o disposto no art. 258, § único, II, do Código Civil, refletindo concepções apenas inteligíveis no quadro de referências sociais doutra época, não foi recepcionado, quando menos, pela atual Constituição da República e, portanto, já não vigendo, não incide nos fatos da causa.

É que seu sentido emergente, o de que varão sexagenário e mulher quinquagenária não têm liberdade jurídica para dispor acerca do patrimônio mediante escolha do regime matrimonial de bens, descansa num pressuposto extrajurídico óbvio, de todo em todo incompatível com as representações dominantes da pessoa humana e com as conseqüentes exigências éticas de respeito à sua dignidade, à medida que, por via de autêntica ficção jurídico-normativa, os reputa a ambos, homem e mulher, na situação típica de matrimônio, com base em critério arbitrário e indução falsa, **absolutamente incapazes** para definirem relações patrimoniais do seu estado de família.

A **ratio legis**, que uníssonas lhe reconhecem a doutrina e a jurisprudência, vem do receio político, talvez compreensível nos curtos horizontes culturais da sociedade arcaica dos séculos anteriores, de que, pela força mecânica e necessária de certo número de anos, estipulado, sem nenhum suporte científico nem fundamentação empírica, de maneira diversa para cada sexo, já não estariam aptos para, nas relações amorosas, discernir seus interesses materiais e resistir à cupidez inevitável do consorte.

(...)

Noutras palavras, decretou-se, com vocação de verdade legal perene, embora em assunto restrito, mas não menos importante ao destino responsável das ações humanas, a incapacidade absoluta de quem se achasse, em certa idade, na situação de cônjuge, por deficiência mental presumida **iuris et de iure** contra a natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos sociais e a inviolabilidade da pessoa.

(...)

Reduzir, com pretensão de valor irrefutável e aplicação geral, homens e mulheres, considerados no ápice do ciclo biológico e na plenitude das energias interiores, à condição de adolescentes desvairados, ou de neuróticos obsessivos, que não sabem guiar-se senão pelos critérios irracionais das emoções primárias, sem dúvida constitui juízo que afronta e amesquinha a realidade humana, sobretudo quando a evolução das condições materiais e espirituais da sociedade, repercutindo no grau de expectativa e qualidade de vida, garante que a idade madura não tende a corromper, mas a atualizar as virtualidades da pessoa, as quais constituem o substrato sociológico da noção de capacidade jurídica.

(...)

Não é tudo. A eficácia restritiva da norma estaria, ainda, a legitimar e perpetuar verdadeira degradação, a qual, retirando-lhe o poder de dispor do patrimônio nos limites do casamento, atinge o cerne mesmo da **dignidade** da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República (art. 1, III, da Constituição Federal), não só porque a decepa e castra no seu núcleo constitutivo de razão e vontade, na sua capacidade de entender e querer, a qual, numa perspectiva transcendente, é vista como expressão substantiva do próprio Ser, como porque não disfarça, sob as vestes grosseiras do paternalismo insultuoso, todo o peso de uma intromissão estatal indevida em matéria que respeita, fundamentalmente, à consciência, intimidade e autonomia do cônjuge.”

Alinho-me integralmente a esse posicionamento e a ele acrescento, ainda, quatro reflexões.

A primeira é a de que, como bem observado nas manifestações da recorrida no processo, se ela e o de cujus **não tivessem contraído matrimônio**, nenhuma norma impediria as doações promovidas pelo varão. Ora, sendo expresso o princípio segundo o qual a Lei deverá reconhecer as uniões estáveis, porém **fomentando** sua conversão em casamento (art. 226, §3º, da CF), não há sentido em se admitir que o matrimônio do de cujus e da recorrida implique, para eles, **restrição de direitos**, em vez de ampliação de proteções.

A segunda observação é a de que nada impediria, na lei, que o varão tivesse disposto, por testamento, de todo seu patrimônio disponível, conferindo-o à recorrida. Ora, se sua capacidade mental é completa para esse ato de vontade, não há sentido em se interpretar o CC/16 (que, frise-se, não continha uma norma expressa regulando a questão) no sentido de que sua capacidade está limitada especificamente para doações em vida, na constância do casamento. Vale lembrar, neste passo, que as doações poderiam perfeitamente ser anuladas caso se comprovasse um vício do consentimento em sua realização. O que não se pode tolerar, porém, é a pretensa nulidade absoluta do ato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em terceiro lugar, é importante notar também que o argumento segundo o qual 'não faria sentido proibir as doações antes do matrimônio, se elas fossem possíveis após esse ato' não é irrefutável. Era expresso o art. 1.173 do CC/16 ao dispor que as doações por pacto antenupcial são feitas **sob a condição da realização do casamento**. Vale dizer, a proibição de doações antenupciais para sexagenários ou quinquagenários pode perfeitamente ter como escopo apenas impedir que o cônjuge mais novo imponha, como condição para se casar, a transferência de patrimônio. A idéia, nesta linha de interpretação, seria a de que a manifestação de vontade, no momento do casamento, seja livre. Após esse ato, todavia, com a união consumada, os cônjuges estariam autorizados a praticar livremente atos de disposição, de acordo com seu prudente arbítrio. A lei não o veda, ao menos expressamente.

Por derradeiro, é de se ressaltar que, apesar de a obrigatoriedade de celebração do casamento entre sexagenários e/ou quinquagenários pelo regime da separação de bens ter sido mantida no CC/02, desapareceu do Código a proibição às doações antenupciais. Isso é uma indicação bastante clara de que está correta a interpretação ora adotada, segundo a qual referida restrição não foi recepcionada pela sociedade contemporânea."

Cumprindo a função uniformizadora desta Corte Superior, perfilho-me, integralmente, ao entendimento sufragado pela Eg. Terceira Turma, reiterando que são válidas as doações promovidas, na constância do casamento, por cônjuges que contraíram matrimônio pelo regime da separação legal de bens, por três motivos: "(i) o CC/16 não as veda, fazendo-no apenas com relação às doações antenupciais; (ii) o fundamento que justifica a restrição aos atos praticados por homens maiores de sessenta anos ou mulheres maiores que cinquenta, presente à época em que promulgado o CC/16, não mais se justificam nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representam ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; (iii) nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária, de modo que o Código Civil, sob o pretexto de proteger o patrimônio dos cônjuges, acaba fomentando a união estável em detrimento do casamento, em ofensa ao art. 226, §3º, da Constituição Federal." (REsp 471958/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe de 18/02/2009).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO a ambos os recursos especiais, determinado, conseqüentemente, a inversão dos ônus sucumbenciais."

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 1998/0082575-4

AgRg no
REsp 194.325 / MG

Números Origem: 2398434 23984398 9400003390

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÉRGIO CHASTINET MARCONDES FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: VALÉRIA VELOSO TRIBUZI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO	: GUSTAVO MARCONDES FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: FLÁVIO AUGUSTO CAINELLI BASÍLIO E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
SUCESS. DE	: ALVARINA CAINELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLÁVIO AUGUSTO CAINELLI BASÍLIO E OUTROS
SUCESS. DE	: ALVARINA CAINELLI
ADVOGADOS	: ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE RICARDO DRUMMOND DA ROCHA MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO
AGRAVADO	: SÉRGIO CHASTINET MARCONDES FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: VALÉRIA VELOSO TRIBUZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO	: GUSTAVO MARCONDES FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CONSIGNADA A PRESENÇA DE: RAFAEL DA CRUZ PIMENTEL (REPRESENTANTE DO ADVOGADO: DR ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária